



CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 7, DE 2026

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.983, de 2019, que "Regulamenta o exercício profissional de acupuntura.".

Mensagem nº 35 de 2026, na origem
DOU de 13/01/2026

Recebido o veto no Senado Federal: 14/01/2026
Sobrestando a pauta a partir de: 04/03/2026

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 05/02/2026



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- 07.26.001: inciso IV do "caput" do art. 3º
- 07.26.002: parágrafo único do art. 3º

MENSAGEM Nº 35

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.983, de 2019, que “Regulamenta o exercício profissional de acupuntura.”.

Ouvido, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso IV do caput do art. 3º do Projeto de Lei.

“IV - ao portador de diploma de curso técnico em acupuntura expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo;”

Razões do voto

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, ao comprometer a segurança e fragilizar a proteção à saúde coletiva.”

Ouvidos, o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei.

“Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei.”

Razões do voto

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, ao impor restrição excessiva ao exercício profissional, reduzir a disponibilidade de profissionais habilitados ao exercício da acupuntura, comprometer a continuidade da assistência e fragilizar a proteção à saúde coletiva.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 2026.



SENADO FEDERAL

Regulamenta o exercício profissional de acupuntura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício profissional de acupuntura no território nacional.

Art. 2º Considera-se acupuntura o conjunto de técnicas e terapias que consiste na estimulação de pontos específicos do corpo humano por meio do uso de agulhas apropriadas, bem como na utilização de instrumentos e procedimentos próprios, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do corpo humano.

Art. 3º É assegurado o exercício profissional de acupuntura:

I – ao portador de diploma de graduação de nível superior em acupuntura, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida;

II – ao portador de diploma de graduação de nível superior em curso similar ou equivalente no exterior, após a devida validação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III – aos profissionais de saúde de nível superior, portadores de título de especialista em acupuntura reconhecido pelos respectivos conselhos federais;

IV – ao portador de diploma de curso técnico em acupuntura expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo; e

V – aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, exerçam as atividades de acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que tratam os incisos III e IV do **caput** deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Compete ao profissional de acupuntura:

I – observar, reconhecer e avaliar os sinais, os sintomas e as síndromes energéticas;

II – consultar, avaliar e tratar os pacientes por meio da acupuntura;

III – organizar e dirigir os serviços de acupuntura em empresas ou instituições;

IV – prestar serviços de auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a acupuntura;

V – participar no planejamento, na execução e na avaliação da programação de saúde;

VI – participar na elaboração, na execução e na avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII – prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por acupuntura;

VIII – auxiliar na educação, com vistas à melhoria da saúde da população.



SENADO FEDERAL

Art. 5º É assegurado o direito de utilização de procedimentos isolados e específicos da acupuntura no exercício regular das outras profissões da área de saúde, conforme previsão legal dos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá submeter-se a curso específico, em caráter de extensão, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal